

Ao abrigo do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 38 933, de 25-9-52, que aprova os estatutos do Instituto, determinamos:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de reitor do Instituto Português de Santo António, em Roma, o Padre Bento Fernando Dias de Miranda.

17-1-94. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF n.º 3/94. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada por meu despacho de 19-1-94, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para preenchimento de duas vagas na categoria de telefonista para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, aberto pelo aviso CCRLVT RAF n.º 14/93, publicado no *DR*, 2.ª, 53, de 4-3-93, se encontra afixada a partir desta data na sede da referida Comissão de Coordenação, sita na Rua de Artilharia Um, 33, 1200 Lisboa.

2 — Da referida lista cabe recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data da comunicação aos candidatos, respeitada a dilação de 3 dias, de acordo com o n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13-1-94. — A Presidente, *Teresa Pais Zambujo*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho do subdirector-geral de 17-1 em curso, por delegação:

Elisabeth Maria Pais Vieira Alvarez, técnica-adjunta principal do quadro desta Direcção-Geral — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido (quatro dias) no mês de Dezembro do ano findo, por motivo de doença. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

19-1-94. — O Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano de Pormenor da Zona Industrial do Socorro, no município de Fafe, com o n.º 01.03.07.28/01-93, em 9-3-93, ratificado pela Port. 265/93, de 9-3, publicada no *DR*, 1.ª-B, 57, a p. 1054, cuja planta de síntese e regulamento foram publicados, respectivamente, através da declaração de rectificação n.º 78/93, publicada no 3.º supl. ao *DR*, 1.ª-B, 101, de 30-4-93, e da declaração de rectificação n.º 84-A/93, publicada no 4.º supl., ao *DR*, 1.ª-B, 101, de 30-4-93, distribuído em 12-1-94.

18-1-94. — O Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou a revisão ao Plano de Pormenor de Santo Antonino, no concelho de Coruche, com o n.º 03.14.09.01/01-94, em 17-1-94, ratificada pela Port. 1158/93, de 8-11, publicada no *DR*, 1.ª-B, 261, de p. 6243 a p. 6245.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Director Municipal de Melgaço, com o n.º 01.16.03.00/0A-93.PD, ratificado pela Resol. Cons. Min. 3/94, publicada no *DR*, 1.ª-B, 13, de 17-1, de p. 194 a p. 203.

19-1-94. — O Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Departamento Central de Planeamento

Por despachos da subdirectora-geral da Administração Pública, por delegação, e da directora-geral do Departamento Central de Planeamento de 18-1-94 e 24-1-94, respectivamente:

Vitor Manuel da Silva Lemos, motorista de ligeiros do quadro de efectivos interdepartamentais — requisitado, por urgente conveniência de serviço e pelo prazo de um ano, para prestar serviço no Departamento Central de Planeamento, com efeitos a partir de 1-2-94.

24-1-94. — A Directora-Geral, *Alda de Caetano Carvalho*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Despacho conjunto. — Considerando a adesão de Portugal à European Molecular Biology Conference (EMBC), organismo intergovernamental que tem por objectivo assegurar a cooperação no domínio da investigação em biologia molecular, e tendo presente o art. 4.º do acordo relativo à sua instituição, assinado em Genebra em 13-2-69, é nomeado representante nacional junto do referido organismo o Dr. João Vasconcelos Costa, do Instituto Gulbenkian de Ciência.

20-1-94. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Desp. 31/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel das terras altas do Minho, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «mel das terras altas do Minho».

2 — O uso da denominação de origem «mel das terras altas do Minho» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento FAFEMEL — Cooperativa dos Produtores de Mel de Fafe, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º I do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel das terras altas do Minho» os produtores que:

- a) Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento FAFEMEL — Cooperativa dos Produtores de Mel de Fafe, C. R. L.;
- b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º I goza da protecção prevista no n.º I do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

17-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características do mel das terras altas do Minho

1 — Definição. — Entende-se por mel das terras altas do Minho o produto produzido pela abelha *Apis mellifera mellifera* (sp Ibérica), a partir do néctar das flores da flora característica da região montanhosa, cuja área geográfica de produção se indica no anexo II.

2 — Características do mel:

2.1 — Características organolépticas:

2.1.1 — Cor — acentuadamente escura, superior a 8 na escala de PFUND;

2.1.2 — Cheiro e sabor *sui generis*;

2.1.3 — Cristalização — média e regular;

2.2 — Características físicas e químicas:

Humidade — $\leq 18\%$;

Sacarose — $\leq 5\%$;

Açúcares redutores — $\geq 65\%$;

Cinzas — $\leq 0,6\%$;

Substâncias insolúveis — $\leq 0,1\%$;

Acidez — $\leq 4 \text{ cm}^3$ de solução 1N/100 g de mel;

Índice diastásico — ≥ 8 na escala de GOTHE;

Hidroximetilfurfural — $\leq 40 \text{ mg/kg}$;

Densidade — $\geq 1,4$ a 20°C ;

Índice de refração — $\geq 1,4915$ a 20°C ;

Pólen — $\geq 15\%$ de pólen de ericáceas, em situação de predominância.

2.2.1 — O mel que possua um teor de pólen de ericáceas superior a 35% pode ostentar a denominação de venda de mel de urze ou mel de queirô.

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos colmeais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar na extracção e acondicionamento do mel são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — O mel das terras altas do Minho pode apresentar-se sob a forma de mel centrifugado ou mel em favos.

Em qualquer dos casos, deve ser apresentado no comércio acondicionado em frascos de vidro e devidamente rotulado.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar as menções «Mel das terras altas do Minho — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, extracção e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde, Ribeira de Pena, Mondim de Basto, Amarante, Baião, Paredes, Marco de Canaveses, Arouca, Castelo de Paiva, Resende, Cinfães e Vale de Cambra e às freguesias de Friande, Pinheiro, Sendim, Jogueiros, Santão e Vila Verde, do concelho de Felgueiras, às freguesias de Covelo, Foz do Sousa, Medas, Meires e Lomba, do concelho de Gondomar, às freguesias de Canelas, Capela, Luzim, Abragão, Castelões, São Mamede de Recezinhos, São Martinho de Recezinhos, Sebolido, Rio Mau e Vila Cova, do concelho de Penafiel, às freguesias de Canado, Romariz, Louredo e Vale, do concelho de Vila da Feira, e às freguesias de Cesar, Fajões, Carregosa, Macinhata de Seixa, Nogueira do Cravo, Ossela, Palmaz, Pindelo, Travanca e Vila Chã de São Roque, do concelho de Oliveira de Azeméis.

Desp. 34/94. — Através do Desp. Norm. 293/93, de 1-10, foram instituídas as regras de execução dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 24-6, bem como os procedimentos a observar para a valorização comercial dos produtos alimentares tradicionais.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o azeite de Trás-os-Montes, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «azeite de Trás-os-Montes».

2 — O uso da denominação de origem «azeite de Trás-os-Montes» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMAIA.

3 — O agrupamento Associação de Olivicultores de Trás-os-Montes e Alto Douro, que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deverá solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «azeite de Trás-os-Montes» os produtores que:

- Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Olivicultores de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, deve ser observado o disposto no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, Luís António Damásio Capoulas.

ANEXO I

Principais características do azeite de Trás-os-Montes

1 — Definição. — Entende-se por azeite de Trás-os-Montes o azeite que, para além de satisfazer as definições constantes nas als. a), b) e c) do n.º 1 do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 136/66 e suas alterações e as constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 e suas alterações, apresenta ainda as seguintes características químicas e sensoriais:

Acidez máxima:

- 1% para o azeite virgem extra;
- 1,5% para o azeite virgem;

Absorvências:

- K 232 — máximo 2,0;
- K 270 — máximo 0,20;
- Delta E — máximo 0,01;

Índice de peróxidos:

Máximo 15 meq/KG;

Comprimento de onda dominante:

577 a 578 nm;

Trilinooleína:

Máximo 0,3%;

Triglicéridos (%):

- LLL 0,01 a 0,3;
- OLLn 0,1 a 0,5;
- PLLn 0,0 a 0,2;
- OLL 1,0 a 3,0;
- PLL 0,4 a 0,7;
- POLn 0,1 a 0,4;
- POL 3,0 a 7,0;
- PPL máximo 1,0;
- OOO 36,0 a 58,0;
- POO 13,0 a 23,0;
- PPO 1,0 a 3,5;
- StOO 3,5 a 8,5;
- PStO 0,7 a 1,5;
- PPS 0,5 a 1,2;

Ácidos gordos (%):

- C14:0 máximo 0,1;
- C16:0 6,0 a 12,0;
- C16:1 0,2 a 1,0;
- C17:0 máximo 0,4;
- C17:1 máximo 0,4;
- C18:0 1,5 a 3,0;
- C18:1 72,0 a 82,0;
- C18:2 4,0 a 12,0;
- C18:3 0,5 a 0,9;
- C20:0 máximo 0,5;
- C20:1 máximo 0,3;
- C22:0 máximo 0,3;
- C24:0 máximo 0,2;